



# REGULAMENTO PLANO SUPLEMENTAR

*Aprovado pela Portaria PREVIC nº 594, de  
11/11/2014, publicada no DOU de 12/11/2014*

**E-INVEST**  
By PREVICICSSON

## Sumário

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1. Do Objeto.....</b>  | <b>3</b>  |
| <b>2. Glossário.....</b>  | <b>3</b>  |
| <b>3. Do Participante do Plano .....</b>                                    | <b>7</b>  |
| <b>4. Do Tempo de Serviço.....</b>  | <b>8</b>  |
| <b>5. Da Mudança do Vínculo Empregatício.....</b>                           | <b>8</b>  |
| <b>6. Das Contribuições.....</b>  | <b>9</b>  |
| <b>7. Das Disposições Financeiras.....</b>                                  | <b>12</b> |
| <b>8. Dos Benefícios.....</b>   | <b>13</b> |
| <b>9. Dos Institutos Legais Obrigatórios.....</b>                           | <b>16</b> |
| <b>10. Da Data de Determinação, da Forma e do Pagamento dos Benefícios.</b> | <b>22</b> |
| <b>11. Do Equacionamento do Déficit e da Reserva Especial.....</b>          | <b>24</b> |
| <b>12. Das Alterações e da Liquidação do Plano.....</b>                     | <b>26</b> |
| <b>13. Das Disposições Gerais.....</b>                                      | <b>27</b> |

## 1. Do Objeto

**1.1.** Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar Previ-Ericsson, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Entidade em relação ao Plano de Aposentadoria Suplementar Previ-Ericsson, estruturado na modalidade de contribuição variável.

**1.2.** A partir da data da publicação da Portaria de aprovação, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, da alteração regulamentar que resultará no fechamento da massa de Participantes deste Plano, são vedadas inscrições de novos Participantes neste Plano, o qual passará a ser caracterizado como Plano em extinção, nos termos da legislação, abrigando massa fechada de Participantes.

## 2. Glossário

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula. Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

**2.1. “Atuarialmente Equivalente”:** significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Entidade para tais propósitos, vigentes na data em que o cálculo for feito.

**2.3. “Beneficiário”:** significará o cônjuge do Participante ou sua Companheira e seus filhos, incluindo o enteado, assim reconhecido pela Previdência Social, e o adotado legalmente, menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. Para casos de pagamento de benefício em renda vitalícia, será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier atingir o limite de idade aplicável neste Regulamento ou que se recupere, se anteriormente inválido.

**2.4. “Beneficiário Indicado”:** significará qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade que, em caso de falecimento de Participante e na falta de Beneficiário, receberá os valores previstos neste Regulamento. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Entidade. Na ausência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial.

**2.5. “Companheira”:** significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social.

**2.6. “Conta de Contribuição de Participante”:** significará a parcela da Conta do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as Contribuições do Participante Ativo e Participante Autopatrocinado, incluindo o Retorno dos Investimentos.

**2.7. “Conta de Contribuição de Patrocinadora”:** significará a parcela da Conta do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as Contribuições de Patrocinadora, incluindo o Retorno dos Investimentos.

**2.8. “Conta do Participante”:** significará a conta mantida pela Entidade para cada Participante e respectivos Beneficiários, composta pela Conta de Contribuição de Participante e Conta de Contribuição de Patrocinadora, onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante do Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos.

**2.9. “Contribuição Adicional e Normal”:** significará o valor pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo 6 deste Regulamento.

**2.10. “Contribuição Básica e Voluntária”:** significará o valor pago por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 6 deste Regulamento.

**2.11. “Contribuição Voluntária de Participante Vinculado”:** significará o valor pago por Participante Vinculado, conforme estabelecido no Capítulo 6 deste Regulamento.

**2.12. “Data de Avaliação”:** significará o último dia útil de cada mês.

**2.13. “Data de Determinação”:** conforme definido no Capítulo 10 deste Regulamento.

**2.14. “Data Efetiva do Plano”:** significará o dia 01/03/1992.

Com respeito a uma nova Patrocinadora, significará a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão a este Plano.

**2.15. “Empregado”:** significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o diretor e o conselheiro. O conselheiro consultivo ou fiscal de Patrocinadora, sem vínculo empregatício, não será considerado Empregado, exceto se ocupante de cargo eletivo.

**2.16. “Entidade”:** significará a PREVI-ERICSSON - Sociedade de Previdência Privada.

**2.17. “Fundo”:** significará o ativo do Plano, que será investido de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, na forma da legislação vigente.

**2.18. “Incapacidade”:** significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. A Incapacidade deverá ser comprovada por meio de carta de concessão de aposentadoria por invalidez emitida pela Previdência Social ou por atestado emitido por um clínico indicado ou reconhecido pela Entidade.

**2.19. “Índice de Reajuste”:** significa a variação do INPC - índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou, na falta deste, outro índice que vier a substituí-lo. O Conselho Deliberativo, mediante aprovação da Patrocinadora Principal e parecer favorável do Atuário, poderá determinar um Índice de Reajuste em percentual maior do que o estabelecido neste dispositivo regulamentar.

**2.20. “Participante”:** conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.

**2.21. “Patrocinadora”:** significará toda pessoa jurídica que aderir ao Plano.

**2.22. “Plano de Aposentadoria Suplementar Previ-Ericsson” ou “Plano”:** significará o Plano de Aposentadoria Suplementar Previ-Ericsson, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

**2.23. “Previdência Social”:** significará o regime geral de previdência social organizado pelo poder público.

**2.24. “Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar Previ-Ericsson” ou “Regulamento do Plano” ou “Regulamento”:** significará este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria Suplementar Previ-Ericsson a ser administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas.

**2.25. “Retorno dos Investimentos”:** significará o retorno total do Fundo do Plano, calculado mensalmente, incluindo quaisquer outros rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos e o custo da gestão administrativa do Plano, este último quando previsto no Plano de Custeio elaborado pelo Atuário e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade. Com respeito a uma nova Patrocinadora, significará a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão a este Plano.

**2.26. “Salário Aplicável”:** significará o salário base pago por Patrocinadora a Participante, excluindo o 13º salário. Para os casos de Diretores e Conselheiros de Patrocinadora significará também os honorários e pró-labore recebidos.

**2.27. “Serviço Contínuo”:** conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.

**2.28. “Serviço Creditado Anterior”:** conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.

**2.29. “Serviço Futuro Aplicável”:** conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.

**2.30. “Taxa de Carregamento”:** significará o percentual incidente sobre a soma das contribuições pagas pelo Participante ao Plano.

**2.31. “Término do Vínculo Empregatício”:** significará a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.

**2.32. “Unidade Previdenciária Ericsson - UPE”:** significará o valor de referência a ser utilizado para o cálculo de contribuições e de benefícios, conforme previsto neste Regulamento. Em 01/11/2011, o valor da UPE é de R\$ 677,79 (seiscentos setenta sete reais, e setenta nove centavos).

Esse valor será reajustado em novembro de cada ano de acordo com o Índice de Reajuste.

**2.33. “Vinculação ao Plano”:** significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano, durante o qual efetivamente tenha contribuído para o mesmo, até a data de seu desligamento, quer seja por término do vínculo empregatício, quer seja por cancelamento de sua inscrição no Plano, ou pela paralisação de suas contribuições na condição de Participante Autopatrocinado. Para o cômputo do tempo de Vinculação ao Plano serão excluídos eventuais períodos de suspensão de contribuições.

## 3. Do Participante do Plano

**3.1.** A inscrição como Participante Ativo, ocorrida até a data indicada no item 1.2, e a manutenção dessa qualidade, são pressupostos indispensáveis à obtenção por este, ou por seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados, de quaisquer dos benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

**3.2.** Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Participante Autopatrocinado.

**3.3.** Serão Participantes Vinculados do Plano os ex-Empregados de Patrocinadora que tiverem direito à percepção do Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.

**3.4.** Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.

**3.5.** Serão ex-Participantes todos os Participantes Ativos que:

- a)** receberem um benefício de pagamento único conforme previstos neste Regulamento;
- b)** solicitarem cancelamento ou tiverem cancelada sua inscrição na Entidade; ou
- c)** deixarem de ser Empregados da Patrocinadora, tendo optado pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade.

**3.6.** Serão Participantes Autopatrocinados os ex-Empregados da Patrocinadora que optarem por permanecerem vinculados ao Plano, conforme o previsto neste Regulamento.

## 4. Do Tempo de Serviço

### 4.1. Serviço Contínuo

**4.1.1.** O Serviço Contínuo é o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, desconsiderada a interrupção de até 90 (noventa) dias. No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.

**4.1.2.** O Serviço Contínuo não é considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que retorne as suas atividades imediatamente após o término da suspensão ou interrupção.

**4.1.3.** Após ter sido interrompido um período de Serviço Contínuo por interrupção ou suspensão o retorno às atividades em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Contínuo, a não ser que o Conselho Deliberativo, usando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano, decida pela inclusão na contagem desse novo período de alguns ou de todos os meses do período de Serviço Contínuo anterior. No caso de rescisão do contrato de trabalho não será permitida nova inscrição como Participante Ativo, ou acréscimo ao Serviço Contínuo, tendo em vista o fechamento de massa referido no item 1.2.

### 4.2. Serviço Creditado Anterior

**4.2.1.** O Serviço Creditado Anterior é o período de Serviço Contínuo do Participante, compreendido entre a data de admissão do Participante em Patrocinadora e a Data Efetiva do Plano, período esse limitado a 30 (trinta) anos.

### 4.3. Serviço Futuro Aplicável

**4.3.1.** O Serviço Futuro Aplicável é o período compreendido entre a Data Efetiva do Plano e a data em que o Participante Ativo completar 60 (sessenta) anos de idade.

## 5. Da Mudança do Vínculo Empregatício

**5.1.** O Empregado admitido em Patrocinadora e inscrito como Participante Ativo até a data indicada no item 1.2, que, anteriormente à sua admissão, tiver prestado serviço a empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, poderá, a critério da Patrocinadora e mediante deliberação do Conselho Deliberativo, pautados em critérios uniformes e não discriminatórios, ter adicionado ao seu Serviço Contínuo, total ou parcialmente, aquele tempo anterior.



As regras para tanto definidas pela Patrocinadora poderão considerar a inclusão desse tempo de serviço anterior apenas para fins de elegibilidade e acesso aos benefícios ou, também, para efetiva acumulação de benefício. O reconhecimento de serviço anterior que gere efeito na acumulação do benefício estará condicionado à realização das respectivas contribuições, por Participante e/ou Patrocinadora, conforme o caso, na forma determinada pelo Atuário.

**5.2.** A transferência de Empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento não será considerada como Término de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência de titularidade de vinculação das respectivas reservas acumuladas e correspondente patrimônio de uma Patrocinadora para outra.

## 6. Das Contribuições

### 6.1. Contribuições dos Participantes

**6.1.1.** O Participante Ativo efetuará, mensalmente, Contribuição Básica que será calculada pela somatória dos produtos dos seguintes percentuais sobre as parcelas do seu Salário Aplicável:

| Parcela do Salário Aplicável em número de Unidade Previdenciária Ericsson - UPE | Percentual incidente sobre a parcela do Salário Aplicável |
|---|---|
| Parcela inferior a 10 UPE   | 0% (zero por cento)                                       |
| Parcela de 10 UPE a 15 UPE  | 3% (três por cento)                                       |
| Parcela acima de 15 UPE   | 5% (cinco por cento)                                      |

**6.1.2.** As contribuições do Participante Ativo serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano.

**6.1.3.** As contribuições do Participante Ativo serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários, de acordo com as normas fixadas pela Entidade. As Patrocinadoras repassarão essas contribuições à Entidade até o dia 20 do mês subsequente ao mês de competência, quando então serão creditadas na Conta de Contribuição de Participante.

Contribuições repassadas com atraso serão acrescidas das seguintes penalidades, que serão de responsabilidade de quem deu causa ao atraso, as quais integrarão o fundo administrativo atribuído à Patrocinadora, exceto a correção do período pela variação positiva do Retorno dos Investimentos, que será alocada na quota:

- a)** atualização de acordo com a variação positiva do Retorno dos Investimentos no período, aplicável para o caso de atraso superior a 20 dias corridos;
- b)** multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;
- c)** juros de 1% (um por cento) ao mês, ou sua equivalência diária, aplicável sobre o valor devido e não pago.

**6.1.4.** O Participante Ativo poderá efetuar Contribuições Voluntárias correspondente a um percentual sobre o Salário Aplicável, à sua escolha.

**6.1.4.1.** O Participante Vinculado poderá efetuar Contribuição Voluntária de Participante Vinculado observados os critérios e condições fixados pelo Conselho Deliberativo.

**6.1.5.** O Participante Ativo poderá suspender suas contribuições ao Plano, podendo retomá-las a qualquer tempo, mediante solicitação à Entidade, não implicando em perda da sua condição de Participante Ativo e dos direitos a ela inerentes.

**6.1.6.** O Participante Ativo que tiver o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido poderá continuar contribuindo para o Plano durante aquele período, de acordo com critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano, definidos pelo Conselho Deliberativo que deliberará, também, sobre a realização ou não das contribuições de Patrocinadora, resguardado o direito de permanência no Plano na condição de Participante Autopatrocinado, conforme previsto no item 9.1.2 deste Regulamento.

## **6.2. Contribuições das Patrocinadoras**

**6.2.1.** A Patrocinadora realizará, em favor do Participante Ativo, Contribuição Normal igual a 50% (cinquenta por cento) da Contribuição Básica efetuada pelo Participante Ativo.

**6.2.2.** Além da Contribuição Normal, a Patrocinadora efetuará Contribuição Adicional, em nome do Participante Ativo que tenha Serviço Creditado Anterior. A Contribuição Adicional corresponderá ao valor obtido através da multiplicação da Contribuição Normal efetuada pela Patrocinadora, em nome do Participante Ativo, pela fração onde o numerador é o seu Serviço Creditado Anterior e o denominador é o seu tempo de Serviço Futuro Aplicável.

**6.2.3.** A seu critério, com a aprovação do Conselho Deliberativo, a Patrocinadora poderá efetuar Contribuição Variável. Esta Contribuição Variável será estabelecida utilizando-se critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos vinculados à referida Patrocinadora.

**6.2.4.** As contribuições de Patrocinadora serão pagas à Entidade até o dia 20 do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 6.1.3 deste Regulamento.

**6.2.5.** Não haverá contribuições de Patrocinadora sobre a parcela paga pelo Participante Ativo a título de Contribuição Voluntária.

**6.2.6.** A Patrocinadora cessará suas contribuições a partir do mês em que o Participante Ativo se tornar elegível ao benefício de Aposentadoria Normal.

### **6.3. Do Fundo do Plano**

**6.3.1.** As contribuições dos Participantes e da Patrocinadora para o Plano serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos e as despesas incorridas.

**6.3.2.** O Fundo será dividido em quotas.

**6.3.3.** O valor da quota será fixado no primeiro dia de cada mês, com base na Data de Avaliação, podendo ser estabelecido pela Diretoria Executiva da Entidade, durante o mês, valores intermediários.

**6.3.4.** O valor do Fundo na Data de Avaliação será determinado pela Entidade segundo o valor de mercado. Esse valor será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da quota na Data de Avaliação.

**6.3.5.** A Entidade poderá estabelecer um prazo seguinte à Data de Avaliação, para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e de suas quotas.

**6.3.6.** Qualquer valor a ser pago ou recebido pelo Fundo, com respeito a Participante, será determinado em função do valor da quota na Data de Avaliação coincidente ou imediatamente anterior a esse pagamento ou recebimento, debitando-se ou creditando-se o número correspondente de quotas na Conta de cada Participante.

**6.3.7.** Uma parcela do ativo do Plano, correspondente à provisão de benefícios concedidos na forma de renda vitalícia, poderá, a critério do Conselho Deliberativo, ser investido de forma segregada, visando a forma de investimento mais compatível com as características dos compromissos que representam, buscando preservar e manter o equilíbrio econômico-financeiro entre os ativos e o respectivo passivo atuarial. Nesta hipótese, a rentabilidade dessa parcela do ativo do Plano não impactará, negativa ou positivamente, a rentabilidade das demais quotas do Fundo.

## 7. Das Disposições Financeiras

### Do Custeio do Plano

**7.1.** O custeio deste Plano será estabelecido pelo Atuário com base em cada balanço da Entidade e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Entidade com respeito ao Plano.

**7.2.** O custeio das despesas de administração dos investimentos do plano será suportado pelo Retorno dos Investimentos. As despesas relativas à gestão administrativa do Plano serão suportadas por recursos previstos no plano de custeio anual estabelecido pelo Atuário e aprovado pelo Conselho Deliberativo, utilizando-se as fontes de custeio autorizadas pela legislação vigente.

**7.3.** Os compromissos da Patrocinadora estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.

**7.4.** O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do Plano. Com respeito ao Plano, as contribuições de Patrocinadora e do Participante, serão calculadas considerando-se a soma dos Salários Aplicáveis efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras.

**7.5.** A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins do Plano, poderá debitar às outras Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições devidas por elas na proporção dos Salários Aplicáveis recebidos de cada uma.

**7.6.** A parcela do saldo da Conta do Participante que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer benefício do Plano e que tenha optado pela Portabilidade e pelo Resgate de suas contribuições, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinadora ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.

## 8. Dos Benefícios

### 8.1. Aposentadoria Normal Suplementar

**8.1.1. Elegibilidade:** A elegibilidade à Aposentadoria Normal Suplementar começará na data em que o Participante Ativo completar, concomitantemente, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo.

**8.1.2. Benefício de Aposentadoria Normal Suplementar:** A Aposentadoria Normal Suplementar será calculada sobre 100% (cem por cento) do saldo de Conta do Participante, na Data de Determinação.

### 8.2. Aposentadoria Antecipada Suplementar

**8.2.1. Elegibilidade:** A elegibilidade a um benefício de Aposentadoria Antecipada Suplementar começará na data em que o Participante Ativo completar, concomitantemente, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo. A elegibilidade a este Benefício cessará na data em que o Participante se tornar elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal Suplementar.

**8.2.2. Benefício de Aposentadoria Antecipada Suplementar:** A Aposentadoria Antecipada Suplementar será calculada na Data de Determinação sobre 100% (cem por cento) do saldo de Conta do Participante.

### 8.3. Incapacidade

**8.3.1. Elegibilidade:** O Participante Ativo será elegível a um benefício por Incapacidade Suplementar após o 15º (décimo quinto) dia de Incapacidade e após ter cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora, desde que seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social, e que sua Incapacidade seja atestada por clínico indicado ou reconhecido pela Entidade e observadas as restrições fixadas no item 8.4 deste Regulamento.

**8.3.2. Benefício por Incapacidade Suplementar:** O valor mensal do benefício por Incapacidade Suplementar será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, na Data de Determinação.

**8.3.3.** Na hipótese de a Incapacidade do Participante não ser atestada pelo clínico indicado ou reconhecido pela Entidade, este receberá, na forma de pagamento único, o saldo da Conta de Contribuição de Participante.

### 8.4. Restrições à Concessão do Benefício por Incapacidade

**8.4.1.** Para a concessão do Benefício por Incapacidade, o Participante Ativo deverá ser examinado por clínico indicado ou reconhecido pela Entidade, que atestará sua Incapacidade, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Incapacidade.

**8.4.2.** O Benefício por Incapacidade será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou no caso de uma recuperação antecipada, conforme atestado pelo clínico indicado ou reconhecido pela Entidade.

**8.4.3.** Não haverá concessão do Benefício por Incapacidade quando a mesma for resultante da prática, pelo Participante Ativo, de atos dolosos, contrários à lei.

**8.4.4.** Não será exigida prova de continuidade da Incapacidade após o Participante Assistido atingir a idade mínima para a elegibilidade à Aposentadoria Antecipada Suplementar.

**8.4.5.** O Participante Ativo, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Incapacidade, será elegível ao benefício por Incapacidade.

**8.4.6.** Ao Participante Ativo que não tiver a sua Incapacidade atestada por clínico indicado ou reconhecido pela Entidade e for declarado inválido pela Previdência Social, será calculado um Benefício por Incapacidade Suplementar previsto neste Regulamento, considerando-se o saldo da Conta do Participante, na Data de Determinação.

## **8.5. Benefício de Pensão por Morte Suplementar**

**8.5.1.** No caso de falecimento de Participante Ativo, seus Beneficiários receberão um Benefício por Morte Suplementar, na forma de pagamento único, na Data de Determinação, calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante. Alternativamente, desde que de comum acordo entre todos os Beneficiários, estes poderão optar pelo pagamento do Benefício por Morte Suplementar em até 5 (cinco) anos.

**8.5.2.** Ocorrendo a morte do Participante Ativo, e não havendo Beneficiários, o Beneficiário Indicado receberá, na forma de pagamento único, o saldo da Conta do Participante na Data de Determinação. Na ausência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros do Participante falecido, designados em inventário judicial ou escritura pública.

**8.5.3.** No caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários receberão uma Pensão por Morte Suplementar, calculada da seguinte forma:

- a)** se o Participante houver optado pelo recebimento do benefício na forma da letra "a" do item 10.2.1, os Beneficiários continuarão a receber o mesmo benefício mensal que o Participante vinha percebendo, durante o período restante;
- b)** caso o Participante tenha optado pelo recebimento do benefício na forma da letra "b" do item 10.2.1, os Beneficiários receberão um benefício de Renda Vitalícia de valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do benefício que o Participante vinha percebendo.

**8.5.4.** Não havendo Beneficiários, desde que o Participante Assistido tenha optado pelo recebimento do benefício conforme alínea (a) do item 10.2.1, o Beneficiário Indicado receberá a importância calculada na forma do previsto na alínea (a) do item 8.5.3 Na ausência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros do Participante falecido, designados em inventário judicial ou escritura pública.

O Beneficiário Indicado ou, na sua ausência, os herdeiros do Participante falecido, designados em inventário judicial ou escritura pública, não terão direito ao recebimento de qualquer importância, se o Participante Assistido tiver optado pelo recebimento de um benefício de renda mensal vitalícia, conforme alínea (b) do item 10.2.1.

**8.5.5.** A Pensão por Morte Suplementar será rateada em partes iguais entre os Beneficiários. Ocorrendo falecimento de um dos Beneficiários, haverá um novo rateio da Pensão por Morte Suplementar. No caso da Pensão por Morte Suplementar, paga na forma de renda vitalícia, o falecimento ou a perda dessa condição pelo último Beneficiário acarretará a extinção da Pensão por Morte Suplementar. Na hipótese de pagamento mensal em renda certa, ocorrendo o falecimento de todos os Beneficiários o valor remanescente da Pensão por Morte Suplementar será pago aos herdeiros do último Beneficiário, designados em inventário judicial ou por escritura pública.

**8.5.6.** No caso de benefício pago na forma de renda vitalícia, a alteração na composição familiar do Participante Assistido, que resulte em mudança no seu rol de beneficiários com aumento dos compromissos do Plano, implicará em redução atuarial no valor da renda mensal por ele percebida.

**8.5.6.1.** Alternativamente, a seu exclusivo critério, o Participante Assistido poderá optar por custear o encargo correspondente ao referido aumento do compromisso do Plano ocasionado pela mudança no seu rol de beneficiários, na forma que o Conselho Deliberativo deliberar, usando critérios uniformes e não discriminatórios aplicáveis a todos os Participantes Assistidos.

## 9. Dos Institutos Legais Obrigatórios

**9.1.** No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, enviado por meio eletrônico ou físico, conforme o caso, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos seguintes institutos, observadas as respectivas carências e condições previstas neste Regulamento, como segue:

### 9.1.1. Benefício Proporcional Diferido

**9.1.1.1.** Observado o disposto no item 9.1, o Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não seja elegível à Aposentadoria Normal Suplementar e que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.



Optando o Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, o seu saldo de Conta do Participante, ficará retido no Plano até que este complete 60 (sessenta) anos de idade tornando-se um Participante Vinculado.

**9.1.1.2.** Será alternativamente também disponibilizada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido para os Participantes Ativos inscritos no Plano até 23/01/2006, data de vigência inicial deste Regulamento, em sua versão adaptada à Resolução CGPC nº 06/03, que nesse período tenham concretizado o rompimento do seu vínculo empregatício, tendo, no mínimo, preenchido, concomitantemente, as seguintes condições: 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, condições essas independentes do cumprimento da carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. O disposto neste item somente poderá ser aplicado se o Participante se desligar antes de estar elegível a uma Aposentadoria Normal Suplementar.

**9.1.1.3.** A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o valor do saldo retido no Plano será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos.

**9.1.1.4.** O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo retido no Plano, na Data de Determinação.

**9.1.1.5.** O Participante Vinculado poderá requerer o pagamento do benefício a partir da data que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

**9.1.1.6.** Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários ou, na sua falta, o Beneficiário Indicado, terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo retido no Plano, na Data de Determinação.

**9.1.1.7.** Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível a uma Aposentadoria Antecipada Suplementar este poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no saldo retido no Plano, na Data de Determinação.

**9.1.1.8.** Ao Participante Vinculado que não tiver a sua Incapacidade atestada por clínico indicado ou reconhecido pela Entidade e for declarado inválido pela Previdência Social, será aplicado o disposto no item 8.4.6.

**9.1.1.9.** O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, se aplicável, cuja taxa será estabelecida no plano de custeio anual elaborado pelo Atuário e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

O valor assim calculado será descontado do saldo retido no Plano, excluindo-se, especificamente, a parcela alocada sob a rubrica própria de “Recursos Portados - Entidade Fechada”, se aplicável.

**9.1.1.10.** Na hipótese de esgotamento do saldo retido no Plano em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo, se aplicável, a inscrição do Participante Vinculado será, automaticamente, cancelada. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.

**9.1.1.11.** Exceto as contribuições para custeio administrativo, se aplicável, e possibilidade de se efetuar Contribuição Voluntária de Participante Vinculado, a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a partir da data de seu requerimento, implicará na cessação das contribuições estabelecidas neste Regulamento.

**9.1.1.12.** Se, na data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o saldo da Conta do Participante é inferior a 20 (vinte) UPE, na Data de Determinação, ao Participante será facultada a opção de receber o valor do saldo da Conta do Participante, de uma única vez, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.

**9.1.1.13.** A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.

**9.1.1.7.** Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível a uma Aposentadoria Antecipada Suplementar este poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no saldo retido no Plano, na Data de Determinação.

**9.1.1.14.** Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item 9.1, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto exigida.

## 9.1.2. Autopatrocínio

**9.1.2.1.** Observado o disposto no item 9.1, o Participante Ativo poderá optar por permanecer no Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade à Aposentadoria Normal Suplementar prevista neste Regulamento, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, caso não tivesse ocorrido o Término de Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio de seu benefício, acrescidas da taxa de carregamento para o custeio administrativo estabelecida pelo Conselho Deliberativo e prevista no plano de custeio anual, se aplicável, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:

- a)** as contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo Salário Aplicável na data do seu desligamento da Patrocinadora, transformado em número de UPE, aplicando-se a essa base os mesmos percentuais estabelecidos para todas as contribuições de Participante e de Patrocinadora previstas neste Regulamento;
- b)** independentemente da data de formalização pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício;
- c)** as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o dia 20 do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 6.1.3 deste Regulamento;
- d)** o participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, aplicando-se, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;
- e)** na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão de um benefício do Plano, o Participante Autopatrocinado receberá, sob a forma de pagamento único, o total das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado à Entidade para custeio de seu benefício, além do respectivo Retorno dos Investimentos, deduzindo-se, deste último, as despesas administrativas, ou, ainda, optar pela Portabilidade, nos termos previstos neste Regulamento;

- f)** na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível à Aposentadoria Antecipada Suplementar, será devido um benefício de Pensão por Morte Suplementar, conforme previsto no item 8.5.1;
- g)** ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível à Aposentadoria Antecipada Suplementar, o mesmo receberá um benefício de Incapacidade Suplementar previsto neste Regulamento;
- h)** a realização dos pagamentos previstos na alínea (e) deste item extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes ao Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários;
- i)** ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições deste instituto, conforme previsto nesse Regulamento;
- j)** para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como Serviço Contínuo e de Vinculação ao Plano.
- k)** uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade à Aposentadoria Antecipada Suplementar, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.

**9.1.2.2.** Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora.

**9.1.2.3.** A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pela Portabilidade, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.

### **9.1.3. Portabilidade**

**9.1.3.1.** Observado o disposto no item 9.1, o Participante Ativo que tiver 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Planos de Benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Contribuição de Participante, na Data de Determinação, excluídas as contribuições para despesas administrativas, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos, se aplicável.

**9.1.3.2.** Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante Ativo, oriundos de outros Planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados na Conta de Contribuição de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, sub-dividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição, sendo corrigido pelo Retorno dos Investimentos até a data do início do efetivo recebimento do benefício e pago, quando o Participante Ativo atingir a elegibilidade de um Benefício do Plano, na forma de um benefício mensal, calculado, exclusivamente, conforme a opção prevista na alínea (a) do item 10.2.1 deste Regulamento.

Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova Portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 9.1.3.1 deste Regulamento.

**9.1.3.3.** Na ocorrência de falecimento de Participante que tenha recursos financeiros oriundos de outra entidade de previdência complementar, alocados no saldo de Conta de Contribuição de Participante, conforme previsto no item 9.1.3.2 deste Regulamento, seus Beneficiários (na falta os Beneficiários Indicados), mediante rateio em partes iguais, receberão um pagamento em prestação única do valor remanescente no saldo de Conta de Contribuição de Participante.

#### **9.1.4. Resgate**

**9.1.4.1.** O Participante Ativo que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá, alternativamente, optar pelo Resgate correspondente a 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Contribuição de Participante, na Data de Determinação, excluídas as contribuições para despesas administrativas, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos, se aplicável. O pagamento do Resgate fica condicionado à cessação do vínculo empregatício. Nesta hipótese, em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.

**9.1.4.2.** O valor do Resgate poderá ser efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.

**9.1.4.3.** O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários.

## 10. Da Data de Determinação, da Forma e do Pagamento dos Benefícios

### 10.1. Da Data de Determinação

**10.1.1.** A Data de Determinação para cálculo dos benefícios, do Resgate e da Portabilidade será o 1º dia útil do mês do evento gerador da elegibilidade, ou opção ao benefício ou instituto, conforme o caso. Os benefícios Suplementares, exceto o Benefício Proporcional Diferido, serão calculados com base no saldo da Conta do Participante no primeiro dia útil do mês do evento. O cálculo do Resgate e da Portabilidade também terá como base a Data de Determinação.

**10.1.2.** No caso do Benefício Proporcional Diferido, a Data de Determinação será o primeiro dia útil do mês em que o Participante se tornar elegível à percepção do benefício, ou, quando for o caso, de sua morte ou Incapacidade.

**10.1.3.** Os valores dos benefícios ou institutos devidos serão calculados com base nos saldos aplicáveis em cada caso, apurados na Data de Determinação.

### 10.2. Da Forma e do Pagamento dos Benefícios

**10.2.1.** A critério do Participante ou, quando for o caso, dos Beneficiários, os benefícios Suplementares, inclusive o Benefício Proporcional Diferido, serão pagos utilizando-se uma das formas abaixo:

- a) pagamentos mensais, em número constante de quotas, por um período de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos;
- b) renda mensal vitalícia, de valor Atuarialmente Equivalente;
- c) pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta do Participante, e o restante através de uma das opções acima.

**10.2.2.** Os benefícios de prestação continuada, Resgate e pagamento único serão pagos até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência e serão calculados com base no valor da última quota disponível.

**10.2.2.1.** Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

**10.2.3.** A competência da primeira prestação dos benefícios Suplementares será o mês da data do Término do Vínculo Empregatício ou Incapacidade.

**10.2.4.** A competência da primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será o mês em que o Participante Vinculado preencher as condições para recebimento deste benefício.

**10.2.5.** Os benefícios pagos na forma prevista na alínea “a” do item 10.2.1 serão devidos pelo período de recebimento escolhido pelo Participante, até que se esgote o saldo de Conta do Participante.

**10.2.6.** Na forma de pagamento prevista na alínea “b” do item 10.2.1, o benefício será devido até a data do falecimento do Participante Assistido, ou até a data em que os Beneficiários percam tal qualidade, nos termos do item 2.3.

**10.2.7.** Os benefícios Suplementares, inclusive o Benefício Proporcional Diferido serão reajustados utilizando-se os seguintes critérios:

**a)** para a apuração dos valores dos pagamentos mensais em número constante de quotas, será utilizado o valor da quota no 1º. (primeiro) dia do mês de pagamento, corrigido pelo valor intermediário da quota, a ser estabelecida pela Diretoria Executiva da Entidade, até a data do efetivo pagamento;

**b)** a primeira prestação dos benefícios pagos na forma de renda mensal vitalícia, de valor Atuarialmente Equivalente, será determinada, em moeda corrente nacional, com base no valor estimado de quota da Data de Determinação. As prestações subsequentes serão reajustadas em 01 de novembro de cada ano de acordo com o Índice de Reajuste.

**10.2.8.** Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, à Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios por Incapacidade Suplementar e Pensão por Morte Suplementar, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.

**10.2.9.** Na hipótese de haver a recontratação por Patrocinadora de Participante Assistido, o valor do benefício que vinha sendo pago será suspenso até a data do Término do Vínculo Empregatício.

**10.2.10.** No momento da concessão do benefício, se este resultar em valor mensal inferior a  $\frac{1}{2}$  Unidade Previdenciária Ericsson (UPE), este será convertido em pagamento único, de valor Atuarialmente Equivalente, no caso de renda vitalícia, ou correspondente ao saldo da Conta de Participante, conforme o caso, extinguindo-se, com este pagamento, todas as obrigações do Plano com relação ao Participante ou Beneficiário.

## **11. Do Equacionamento do Déficit e da Reserva Especial**

### **Seção I – Do Equacionamento do Déficit**

**11.1.** Eventual déficit apurado no Plano será equacionado na forma da legislação vigente.

### **Seção II – Da Destinação e Utilização da Reserva Especial**

**11.2.** O disposto nesta Seção será aplicado para todas as destinações e utilizações de reservas especiais deste Plano, sejam elas voluntárias ou obrigatórias.

**11.3.** A reserva especial constituída para a revisão do Plano será integralmente destinada após decorridos três exercícios da sua constituição, ou, no caso de ter havido revisão voluntária, o seu saldo remanescente.

**11.4.** Observados os critérios previstos na legislação aplicável e nesta Seção, por meio de deliberação de maioria absoluta, o Conselho Deliberativo disciplinará as medidas, os prazos, os valores e as condições aplicáveis à destinação e utilização da reserva especial constituída para revisão do Plano, baseando-se, também, nos registros contidos em Parecer Atuarial específico elaborado pelo Atuário responsável pelo Plano, assim como na Nota Técnica Atuarial, quando aplicável.

**11.4.1.** Os prazos a serem definidos pelo Conselho Deliberativo serão uniformes para todas as modalidades de utilização, em cada oportunidade.

**11.4.2.** O Parecer Atuarial e a Nota Técnica a que se refere o item 11.4 deverão explicitar os exercícios a que se refere cada destinação ou utilização e observar as previsões contidas na legislação aplicável vigente e nesta Seção, em especial no que diz respeito à apuração da proporção contributiva, aos exercícios que serviram de referência para a referida apuração, bem como às formas de revisão do Plano.



**11.5.** O montante da reserva especial objeto da destinação será distribuído entre Patrocinadora, de um lado, e Participantes, de outro, tomando-se como base para esse rateio a proporção contributiva.

**11.5.1.** A proporção contributiva será estabelecida a partir das contribuições normais vertidas no período em que se deu a constituição da reserva especial a ser destinada, observadas as disposições legais aplicáveis.

**11.5.2.** A reserva especial constituída para a revisão do Plano, a ser utilizada conforme previsto no item 11.7, terá seu valor distribuído em fundos previdenciais específicos, atribuídos, separadamente, para Patrocinadoras e Participantes.

**11.5.3.** Os valores eventualmente atribuíveis aos Participantes autopatrocinados ficarão integralmente alocados na rubrica referente a Participantes, não havendo qualquer participação daqueles no fundo previdencial atribuível às Patrocinadoras.

**11.6.** A parcela da reserva especial atribuível, de forma global, aos Participantes será rateada entre estes, considerando a reserva matemática individual ou o benefício efetivo ou projetado atribuível a cada um deles.

**11.7.** A utilização da reserva especial constituída para a revisão do Plano darse-á na forma da legislação vigente, sendo, no caso do Participante e Beneficiário em gozo de benefício, por meio da melhoria de benefícios, através do pagamento de um abono extraordinário.

**11.7.1.** O benefício ora previsto terá caráter transitório e não se integrará, sob qualquer hipótese, ao benefício de renda mensal.

**11.8.** Para definição do valor atribuível individualmente a cada Participante, serão considerados os seus respectivos dados na data de encerramento do último exercício que deu origem à constituição da reserva objeto da destinação, observados os valores registrados no Parecer Atuarial específico mencionado no item 11.4.

**11.9.** Os valores alocados nos fundos previdenciais a que se refere o item 11.5.2 serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos do Plano.

**11.10.** Caso o montante alocado como reserva de contingência se torne inferior ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas atribuíveis aos benefícios de valor ou nível previamente estabelecido, tal como legalmente previsto, haverá a imediata interrupção da utilização da reserva especial, hipótese em que os fundos previdenciais indicados no item 11.5.2 serão, à medida do necessário, revertidos para a recomposição da reserva de contingência ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento) aqui referido, extinguíndose, automaticamente, os direitos de Patrocinadoras e Participantes em relação aos valores revertidos e não usufruídos até então.

## **12. Das Alterações e da Liquidação do Plano**

### **12.1. Suspensão de Contribuição ou Alteração do Plano**

O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo Conselho Deliberativo, sujeito à homologação pelas Patrocinadoras e aprovação da autoridade competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários e os direitos adquiridos dos Participantes elegíveis, dos Assistidos e dos Beneficiários em gozo de benefício.

Qualquer Patrocinadora poderá suspender suas contribuições, não ocorrendo, entretanto, qualquer redução nos valores já creditados para o Participante, ou outra pessoa elegível a Benefício pelo Plano, a menos que dita redução seja especificamente permitida nos termos deste Regulamento.

**12.2.** Embora a Patrocinadora espere manter o patrocínio do Plano e fazer todas as contribuições para financiá-lo, reserva-se, em caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para o Plano e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários.

Nesta hipótese, essa medida deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo, comunicada à autoridade competente e divulgada aos Participantes do Plano. Às contribuições dos Participantes serão aplicados os mesmos procedimentos a serem adotados para as contribuições das Patrocinadoras.

A redução ou interrupção temporária das contribuições da Patrocinadora não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pela Patrocinadora, de acordo com as determinações da autoridade competente.

### **12.3. Liquidação do Plano ou Interrupção de Contribuições**

No caso de liquidação do Plano ou da Patrocinadora terminar sua participação no Plano, nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pelas Patrocinadoras. Configurando-se uma das hipóteses supra, o ativo líquido do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente, garantindo-se aos Participantes do Plano, privilégio especial sobre os bens garantidores das reservas técnicas e privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas do ativo, caso os bens garantidores das reservas técnicas não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos. A critério do Conselho Deliberativo, desde que autorizado pela autoridade competente, a Entidade poderá continuar a manter o Plano e conceder os Benefícios na forma prevista neste Regulamento.

## **13. Das Disposições Gerais**

**13.1.** A Entidade disponibilizará, por meio impresso ou portal eletrônico, pelo menos uma vez ao ano, a cada Participante um extrato da Conta do Participante, discriminando os valores creditados e/ou debitados naquela Conta, no período.

**13.2.** Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos benefícios. O Participante é obrigado a comunicar à Entidade, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer modificação das informações prestadas por ocasião da sua inscrição, no que se refere a si e a seus Beneficiários e Beneficiários Indicados. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário. A retomada do pagamento do Benefício, com o atendimento dessa exigência, implicará também no pagamento dos valores não pagos durante a suspensão, devidamente atualizados pelo Índice de Reajuste.

**13.3.** Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

**13.4.** Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data de Determinação, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.

**13.5.** Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito a aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os Benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem Benefícios na ocasião das modificações ou cancelamentos, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.

**13.6.** A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte ou a Incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade competente, que a atinja ou atinja a Patrocinadora e que venha a inviabilizar o Plano.

**13.7.** Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo benefício.

**13.8.** Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subseqüentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).

Na hipótese de inexistência de prestações subsequentes, o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar-se à Entidade para formalização de acordo para o pagamento do valor devido. Na impossibilidade de realização de acordo entre as partes, ou, no caso do seu descumprimento, serão aplicadas as penalidades previstas no item 6.1.3.

**13.9.** Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano, por meio de crédito no Fundo de Reversão.

**13.10.** Aos Participantes serão entregues ou disponibilizados, por meio impresso ou portal eletrônico, cópia do Estatuto da Entidade e deste Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características, na forma da legislação vigente.

**E-INVEST**  
By PREVICICSSON

# Regulamento Plano Suplementar

Av. Nicolas Boer, 399 - 11º andar - sala 11  
Torre Corporate Time - Cond. Jardim das  
Perdizes · São Paulo/SP · CEP 01140-060